



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.689, DE 2022 (Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre a regularidade, a previsibilidade e a gratuidade do serviço de transporte público coletivo intramunicipal e intermunicipal de passageiros e passageiras nos dias de pleito eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1751/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 19/12/22 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Senhor Alessandro Molon)

Dispõe sobre a regularidade, a previsibilidade e a gratuidade do serviço de transporte público coletivo intramunicipal e intermunicipal de passageiros e passageiras nos dias de pleito eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O transporte público coletivo intramunicipal e intermunicipal, urbano e rural, deve ser mantido em níveis regulares, sem redução de frota, em todos os entes da Federação, nos dias de votação de pleito eleitoral.

§ 1º Nos dias de pleitos eleitorais, o serviço de transporte público deve, no mínimo, operar com toda a frota regularmente disponibilizada em dias úteis em cada Município, atendendo o fluxo extraordinário de pessoas em trânsito para as zonas eleitorais.

§ 2º Os transportes públicos coletivos intramunicipais e intermunicipais não poderão ter seus trajetos alterados nos dias de pleitos eleitorais.

§ 3º A manutenção nos níveis de fornecimento de transporte público e dos trajetos se aplica tanto para o dia de realização do primeiro turno das eleições quanto para o segundo turno, se houver.

§ 4º O disposto no *caput* e parágrafos anteriores não prejudica o fornecimento gratuito de transporte em dia de pleito eleitoral disposto na Lei nº 6.091 de 1974.

Art. 2º Nos dias de pleitos eleitorais, fica determinada a suspensão da cobrança de tarifa pública aos usuários e usuárias de transporte público coletivo intramunicipal em todos os Municípios da União e intermunicipal dentro de um mesmo Estado da Federação, das 06h às 20h, pelas empresas e cooperativas de transportes públicos.

§ 1º A suspensão disposta no *caput* deste artigo se aplica tanto para o dia de realização do primeiro turno das eleições quanto para o segundo turno, se houver.

§ 2º A suspensão de cobrança do *caput* abrange os serviços de transporte de passageiros por ônibus e por metrô, sem prejuízo da abrangência de demais serviços de transporte, essenciais em cada Município, respeitando as particularidades locais.

§ 3º A suspensão de cobrança não se aplica a ônibus interestaduais.



§ 4º Qualquer recurso compensatório será regulamentado pelo órgão governamental competente.

Art. 3º Cada Município e Estado regulamentará a aplicação desta legislação de acordo com as especificidades locais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da presente proposta legislativa é duplo. Em primeiro lugar, consolidar como política pública a oferta regular, nos dias das eleições, de transporte público intramunicipal e intermunicipal, garantindo a operação de toda a frota regularmente disponibilizada em dias úteis em cada Município. Em segundo lugar, a proposição traz a gratuidade desse transporte para eleitoras e eleitores, no exercício de sua cidadania e de seu direito ao voto.

A priori, é importante ressaltar que à União, conforme dispõe o art. 22, inciso XI, compete legislar sobre transporte, sendo, portanto, de competência legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado legislar sobre a matéria aqui presente. Além disso, aqui o que se trata é do transporte de eleitores e eleitoras, nos dias de pleito eleitoral, sendo fundamental ao Legislativo promover o direito não só ao transporte, mas os direitos políticos, especialmente o direito ao voto e a consequente participação democrática no processo eleitoral.

A manutenção da regularidade do fornecimento do transporte público coletivo intramunicipal e intermunicipal decorre do fato de que, usualmente, nos finais de semana, em razão do menor fluxo de pessoas nos municípios, há uma redução das frotas de transportes. No entanto, nos dias de pleito eleitoral, sob pena de que haja um cerceamento do direito ao voto, é fundamental que os serviços de transporte público operem com, no mínimo, toda a frota regularmente disponibilizada em dias úteis. Isso se dá devido à necessidade de atendimento do fluxo extraordinário de pessoas em trânsito para as zonas eleitorais.

Além disso, é fundamental que não haja mudanças nos trajetos usuais dos transportes intramunicipais e intermunicipais em um dia tão relevante para



a democracia. Isso porque não devem ser impostas dificuldades e imprevisibilidades de acesso de eleitoras e eleitores às suas zonas eleitorais.

Por fim, pretende-se, com esta proposição, estabelecer a suspensão, nos dias de pleitos eleitorais, da cobrança de tarifa pública aos usuários e usuárias de transporte público coletivo intramunicipal em todos os Municípios da União e de transporte público coletivo intermunicipal dentro de um mesmo Estado da Federação, das 06h às 20h, pelas empresas e cooperativas de transportes públicos.

Há, em síntese, três motivos centrais para a aprovação desta proposição. O primeiro motivo consiste na real promoção do direito ao voto. Como se sabe, a Constituição institui “o voto direto, secreto, universal e periódico” como cláusula pétreia, em seu art. 60, §4º, II: ou seja, o voto é um preceito que orienta tanto a nossa democracia que sequer pode ser abolido. Tal importância não é, nem pode ser, apenas letra morta. É necessário o provimento de garantias reais para que as pessoas possam exercê-lo.

E, justamente, pautado na necessidade de promover a real possibilidade de acesso às zonas eleitorais por eleitoras e eleitores nos dias do pleito eleitoral, é fundamental que três garantias sejam concretas nos dias de pleito eleitoral: a regularidade, a previsibilidade e a gratuidade do transporte público coletivo intramunicipal e intermunicipal.

O segundo motivo é a existência de desigualdades e a realidade de uma crise econômica grave. Hoje, não só em consequência da pandemia de Covid-19, mas também do aumento da inflação e de diversas outras medidas governamentais desordenadas, vemos um crescimento da pobreza vertiginoso. As taxas de fome e desemprego encontram-se extremamente altas. Brasileiros e brasileiras sequer têm o que comer todos os dias. Há cada vez menos acesso a recursos, a gás, a alimentação e saneamento de qualidade.

O agravamento dos problemas sociais, ainda que muito ligado às escolhas políticas, acaba precedendo-as. Quem não possui o que comer, obviamente, não dispenderá recursos para exercer seu direito ao voto. Portanto, com o intuito de promover esse direito e incentivar a sua fruição por



todos e todas, é fundamental a garantia básica de um transporte público coletivo intramunicipal e intermunicipal regular, previsível e gratuito.

O terceiro motivo, por fim, se relaciona à promoção da democracia. E a garantia de que haja, no dia do pleito eleitoral, transporte público regular, previsível e gratuito para que eleitoras e eleitores possam ir até suas zonas eleitorais exercer seu direito ao voto é um mecanismo concreto de promoção democrática. Como se sabe, a democracia se traduz em eleições e direitos fundamentais e, com este projeto de lei, buscamos concretizar os dois: que as pessoas possam exercer seus direitos políticos e, principalmente, o direito ao voto e que possam fazê-lo, sem dificuldades, no dia do pleito eleitoral.

Cada vez mais é necessário entender que a democracia não se opera como um milagre que ocorre independente dos nossos atos e escolhas. Ela, na verdade, é reflexo deles. E precisamos agir para promovê-la na realidade, para possibilitar que a participação democrática seja cada vez maior; para permitir que as pessoas tenham condições básicas de vida e possam, também, se preocupar com suas escolhas e demandas políticas; para que cada vez mais grupos possam se sentir representados na política, através de seu voto.

Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de se aprovar o projeto de lei em apreço.

Sala de sessões, 28 de outubro de 2022.

Alessandro Molon

PSB/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
 I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 II - desapropriação;
 III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 V - serviço postal;
 VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 VIII - comércio exterior e interestadual;
 IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022*)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*[Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)*)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI N° 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

FIM DO DOCUMENTO
